



ESTADO DE GOIÁS

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



PREFEITURA
DE GOIÂNIA
Agência de Regulação de
Goiânia - AR



Agência de Regulação do Município de
Anápolis - ARM



Agência de Regulação
dos Serviços Públicos
de Saneamento Básico
- AMAE

Nota Técnica Conjunta Nº: 5/2025/AGR/GESB-06090 - AGR/AR/ARM/AMAE

Assunto: Normatização Soluções Alternativas

1. OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Esta Nota Técnica Conjunta tem como objetivo apresentar uma proposta de resolução normativa que dispõe sobre as soluções alternativas adequadas para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios regulados pelas agências reguladoras do Estado de Goiás. A minuta de resolução normativa visa a implementação do § 1º do art. 20, da Norma de Referência (NR) nº 08/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

2. FUNDAMENTOS LEGAIS

2.1. DA COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

No Estado de Goiás, as agências responsáveis pela verificação das metas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário são: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, Agência de Regulação de Goiânia - AR, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Saneamento Básico - AMAE e a Agência Reguladora do Município de Anápolis - ARM.

O art. 1º, § 2º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e o art. 1º, § 4º, inciso XIII, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12

de setembro de 2023, definem a competência da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos – AGR para controlar e fiscalizar os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, nos municípios que lhe sejam delegados por lei ou convênio.

O art. 4º da Lei Municipal nº 9.753, de 12 de fevereiro de 2016, e o art. 8º, inciso I, do Decreto nº 246, de 15 de janeiro de 2021, definem a competência da Agência de Regulação de Goiânia – AR para realizar o acompanhamento, controle e fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, de competência municipal e, por delegação, os de competência federal e estadual.

O art. 1º da Lei Complementar nº 130, de 03 de julho de 2018, do município de Rio Verde, define a Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE como entidade responsável por dar cumprimento às políticas públicas e exercer as atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Rio Verde, podendo ainda exercer essas atribuições em outros entes da federação, mediante a celebração de contrato ou convênio, conforme o § 1º do mesmo artigo.

O art. 1º da Lei Municipal nº 4.115, de 17 de março de 2021, define competência da Agência Reguladora do Município de Anápolis – ARM para regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos concedidos no município de Anápolis.

2.2. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, alterou a Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, conferindo à ANA a competência para estabelecer normas de referência no setor de saneamento, visando uniformizar a regulação no país e garantir maior segurança jurídica e estabilidade contratual. Em decorrência dessas alterações na legislação, foi determinado um conjunto de temas e procedimentos para serem detalhados por meio de normas de referência da ANA. Trata-se de regras de caráter geral que devem ser levadas em consideração pelas Agências Reguladoras de saneamento básico (municipais, intermunicipais, distritais e estaduais) em sua atuação regulatória. Com essa padronização, busca-se uma maior segurança jurídica e, por consequência, uma redução no risco e nos custos para o setor de saneamento.

"Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades; (Incluído pela Lei nº

14.026, de 2020)

IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - critérios para a contabilidade regulatória; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VI - redução progressiva e controle da perda de água; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VIII - governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IX - reuso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

X - parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XII - sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)"

Nesse contexto, a ANA publicou em 8 de maio de 2024 a Resolução nº 192/2024 que aprova a Norma de Referência (NR) nº 08/2024. Esta norma estabelece diretrizes voltadas ao atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que tratam o art. 11-B da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

O art. 20 da NR 08/2024 prevê que, na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas. Já o § 1º do mesmo artigo, dispõe que cabe à entidade reguladora infranacional definir, em norma, as soluções alternativas adequadas:

"Art. 20. Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas, executadas por meio de ação ou prestação, desde que previstas em norma publicada pela entidade reguladora infranacional.

§ 1º Cabe à entidade reguladora infranacional definir, em norma, as soluções alternativas adequadas previstas, observando as características socioculturais, densidade demográfica, aspectos ambientais e outros critérios pertinentes às peculiaridades locais.

§ 2º A entidade reguladora infranacional é responsável por verificar, nas edificações permanentes elegíveis, a correta construção da solução alternativa, observando as normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou de outras entidades normativas competentes.

§ 3º A solução alternativa pode ser oferecida como serviço público, mediante cobrança do usuário, desde que o prestador se responsabilize pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento utilizado."

Reforçando a necessidade de regulação sobre o tema, o inciso II, do § 2º, do art. 31 da NR 08/2024, dispõe que as agências reguladoras deverão publicar ato normativo que contenha a previsão de solução alternativa adequada.

"Art. 31. A comprovação da observância e da adoção desta Norma será realizada de acordo com o previsto pela Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina os requisitos e procedimentos gerais a serem observados pelas entidades reguladoras para a comprovação da adoção das normas de referência expedidas pela ANA.

[...]

§ 2º Para fins de verificação do atendimento a esta Norma de Referência, a entidade reguladora infranacional deve observar os seguintes requisitos:

[...]

II - a publicação de normativo que contenha a previsão de solução alternativa adequada utilizada na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário;

[...]

Parágrafo único. O prazo para o início da verificação dos requisitos previstos neste artigo é de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Norma de Referência. "

O art. 20 da Norma de Referência nº 8/2024 encontra respaldo legal no, § 1º, art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, que no mesmo sentido dispõe:

"Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos."

Contudo, o art. 5º da Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece que as ações de saneamento que não dependam de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, não constituem serviço público de saneamento:

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Quanto a isso, o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445/2007, esclarece que podem constituir serviço público a solução que atenda a condomínios ou localidades de pequeno porte, bem como a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, nos termos de norma específica.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

[...]

§ 1º Não constituem serviço público:

I - as ações de saneamento executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços; e

II - as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º:

I - a solução que atenda a condomínios ou localidades de pequeno porte, na forma prevista no § 1º do art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007; e

II - a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, nos termos de norma específica.

3. ASPECTOS TÉCNICOS

Em conformidade com o Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020) e com a Norma de Referência nº 08/2024, a presente proposta de Resolução dispõe sobre as soluções alternativas adequadas para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no Estado de Goiás, estabelecendo os critérios e condições para a prestação de serviços por meio de soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sejam elas individuais ou coletivas, quando configuradas como serviço público ou ações de saneamento de responsabilidade privada.

A elaboração da Minuta de Resolução baseou-se na análise de aspectos técnicos contidos na legislação mencionada, nas experiências de outras agências reguladoras infranacionais e na troca de informações entre as agências reguladoras no Estado de Goiás. Esse processo contou com a atuação conjunta das agências reguladoras goianas, visando o alinhamento de objetivos, procedimentos e prazos.

Em termos de estrutura formal, a Minuta de Resolução Normativa segue a disposição indicada pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que estabelece as diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3.1. ESTRUTURA DA RESOLUÇÃO

A resolução proposta contém 43 (quarenta e três) artigos e 1 (um) anexo, e foi dividida em 9 (nove) capítulos para a melhor divisão dos assuntos.

- **Capítulo I:** trata do objeto da resolução, especificando o assunto do qual se trata resolução, (art. 01).
- **Capítulo II:** trata das definições de termos utilizados na resolução, para melhor compreensão dos assuntos abordados (art. 2).
- **Capítulo III:** trata a respeito das soluções alternativas que serão consideradas adequadas, e foi subdividido em 3 (três) seções:
 - **Seção I - Soluções alternativas adequadas de abastecimento de água:** estabelece os critérios para que uma solução alternativa de abastecimento de água seja considerada adequada, constando os tipos de captação aceitos, o uso de tecnologias compatíveis com normas técnicas (como as NBR ou diretrizes de agências reguladoras), disponibilidade de

manancial com quantidade e qualidade suficientes, tratamento eficaz da água para torná-la potável, controle periódico de qualidade conforme a Portaria GM/MS nº 888/2021 e fornecimento por ligação domiciliar (art. 3).

- **Seção II - Soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário:** estabelece os critérios para que uma solução alternativa de esgotamento sanitário seja considerada adequada, exigindo o cumprimento simultâneo de requisitos técnicos e sanitários, devendo a solução se utilizar de tecnologia apropriada conforme normas técnicas (NBR, programas de saneamento rural ou diretrizes regulatórias) e garantir o tratamento dos esgotos e lodos gerados (art. 4).
- **Seção III - Implantação de soluções alternativas adequadas:** estabelece, por meio dos artigos 5 e 6, que a implantação de soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e esgotamento sanitário é permitida desde que não haja disponibilidade de rede pública desses serviços e não seja viável a implantação da rede nessas localidades.
- **Capítulo IV:** trata da prestação do serviço público na modalidade de soluções alternativas, e foi subdividido em 7 (sete) seções.
 - **Seção I - Comunicação:** Os artigos 7º a 9º estabelecem procedimentos que o prestador de serviços deve seguir antes e durante a prestação de abastecimento de água e esgotamento sanitário por soluções alternativas, incluindo campanhas de comunicação social e educação ambiental, iniciadas 60 dias antes da prestação dos serviços, levantamento e cadastro dos usuários potenciais e atendidos etc.
 - **Seção II - Visita preparatória e verificação de adequabilidade:** estabelece por meio do art. 10 que, para que o usuário possa aderir aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento por fontes alternativas, será realizada uma vistoria preparatória presencial pelo prestador do serviço, verificando o cumprimento dos requisitos técnicos e sanitários previstos nos Artigos 3º e 4º da resolução e emitindo pareceres técnicos que poderão dispensar ou exigir ajustes na solução existente, com prazos para regularização e possível notificação das autoridades em casos de risco.
 - **Seção III - Construção das soluções alternativas:** estabelece, por meio do art. 11, a quem pertence a responsabilidade da construção das soluções alternativas.
 - **Seção IV - Contrato de adesão aos serviços públicos:** estabelece, por meio do art. 12, como deverá ser o contrato de prestação de serviços entre o prestador de serviços e usuários, contemplando ainda, os direitos dos usuários, tarifas e preços públicos a serem pagos, a responsabilidade civil do prestador de serviços, entre outros.
 - **Seção V - Operação, manutenção e monitoramento:** estabelecem, por meio dos arts. 13 a 20, a criação e homologação, nas entidades reguladoras, dos planos de manutenção e operação e vistoria e monitoramento das soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, contemplando critérios como periodicidade das vistorias e monitoramentos, procedimentos de controle de qualidade de água e efluentes, entre outros.
 - **Seção VI - Cadastro integrado das soluções alternativas de saneamento:** estabelece, por meio do art. 21, que o prestador de serviços deve manter e atualizar periodicamente o Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento (CISAS), com informações detalhadas sobre

abastecimento de água e esgotamento sanitário em sua área de atuação, a fim de permitir o monitoramento e avaliação de impactos ambientais e sanitários.

- **Seção VII - Capacitação, informações e educação:** estabelece as obrigações do prestador de serviços a realizar a capacitação dos funcionários (próprios ou terceirizados) em relação às soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- **Capítulo V:** trata dos aspectos econômicos e financeiros das soluções alternativas de saneamento e foi subdividido em 3 (três) seções.
 - **Seção I - Composição e recuperação dos custos:** trata a respeito da recuperação de custos dos investimentos realizados em soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que, quando configuradas como serviço público, deve ser feita pelo prestador de serviços com base nas atividades e infraestruturas atribuídas por contrato, regulamento de prestação direta ou atos das agências reguladoras. Essa recuperação deve incluir os valores investidos nas etapas de implantação, operação e manutenção das soluções, abrangendo vistorias, equipamentos, obras civis, insumos, descarte de resíduos, além de despesas administrativas e programas de conscientização.
 - **Seção II - Estrutura tarifária:** trata, por meio dos arts. 28 a 31, da estrutura tarifária aplicável às soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelecendo preços e tarifas que devem ser previstos no contrato padrão de prestação de serviços, podendo ser cobrados de forma global, por serviços adicionais ou por atividades específicas.
 - **Seção III - Faturamento e cobrança:** estabelece como devem ser realizados o faturamento e a cobrança das tarifas ou preços públicos das soluções alternativas sob a responsabilidade do prestador de serviço, podendo o prestador realizar o recebimento por meio de fatura própria ou incluídas em outras faturas, por meio de instrumento de cooperação com o prestador de outro serviço público (art. 32).
- **Capítulo VI:** trata das obrigações das entidades reguladoras ao especificar as suas competências em relação as soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário (art. 33).
- **Capítulo VII:** trata das obrigações dos titulares dos serviços públicos de saneamento, especificando as suas competências em relação as soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário (Art. 34).
- **Capítulo VIII:** trata, por meio do art. 35, das obrigações dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- **Capítulo IX:** trata, no art. 36, as obrigações dos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- **Capítulo X:** trata, nos arts. 37 a 43, das disposições finais e transitórias da resolução e estabelece prazos para o envio e homologação dos planos de vistoria e monitoramento, planos de operação e manutenção, laudos técnicos de inviabilidade ou adequação das soluções alternativas, dentre outros.
- **Anexo:** detalham as fichas de indicadores de desempenho dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente Nota Técnica Conjunta visa cumprir o papel fundamental das agências reguladoras do Estado de Goiás na implementação do § 1º do art. 20 da Norma de Referência nº 08/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), assegurando a regulamentação das soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário como instrumentos viáveis para alcançar a universalização dos serviços.

A proposta de resolução normativa representa um esforço técnico e institucional coordenado entre as agências reguladoras goianas, com base em fundamentos legais sólidos, diretrizes federais e melhores práticas regulatórias e ambientais. A estrutura normativa apresentada garante a segurança jurídica necessária, estabelece critérios claros para a adequação técnica das soluções alternativas e define as responsabilidades dos diversos atores envolvidos — incluindo prestadores de serviços, titulares, usuários e as próprias agências reguladoras.

Com a normatização proposta, espera-se fomentar a adoção de soluções alternativas adequadas, sustentáveis e alinhadas às realidades locais, especialmente em áreas rurais, de baixa densidade populacional ou de difícil acesso à infraestrutura convencional. A resolução também disciplina aspectos operacionais, econômicos e sociais fundamentais para garantir a prestação contínua, eficiente e com qualidade, promovendo a proteção ambiental, a saúde pública e a equidade no acesso ao saneamento básico.

Por fim, **sugere-se a realização de Consulta Pública**, sobre a Minuta de Resolução Normativa Conjunta que acompanha a presente Nota Técnica, antes da apreciação final dos órgãos colegiados das agências reguladoras do Estado de Goiás, a fim de oferecer à população em geral e aos prestadores a oportunidade de contribuir com a construção da norma e o disposto na Lei Federal nº 13.848 de 25 de junho de 2019.

5. EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL

ALESSANDRA FRANCISCA DOS SANTOS

Assessor A1 – AGR

EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA

Diretor de Regulação e Fiscalização – AGR

FERNANDA PINHEIRO ROCHA REIS

Assessor Técnico Especial I – AR

KEILA MARIA VIEIRA

Diretora de Regulação - AMAE

LUIZ LOURENÇO MENDONÇA PARREIRA

Coordenador de Regulação - AMAE

MARCOS SAMUEL MATOS BOMFIM

Diretor jurídico - ARM

LUÍS HENRIQUE DA SILVA ARAÚJO

Analista de Regulação Geral - AMAE

PATRÍCIA SILVA CÁCERES

Gerente de Saneamento Básico - AGR

SEVERIANO PEREIRA NUNES JUNIOR

Gerente de Contabilidade Regulatória - AR

GOIANIA, aos 25 dias do mês de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO PEREIRA NUNES JUNIOR, Usuário Externo**, em 25/07/2025, às 14:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SAMUEL MATOS BOMFIM, Usuário Externo**, em 25/07/2025, às 14:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Pinheiro Rocha Reis, Usuário Externo**, em 25/07/2025, às 14:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO, Usuário Externo**, em 25/07/2025, às 14:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Lourenco Mendonca Parreira, Usuário Externo**, em 25/07/2025, às 14:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA SILVA CACERES, Gerente**, em 25/07/2025, às 15:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA FRANCISCA DOS SANTOS, Assessor (a)**, em 25/07/2025, às 15:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KEILA MARIA VIEIRA, Usuário Externo**, em 25/07/2025, às 16:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA, Diretor (a)**, em 25/07/2025, às 16:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **77450086** e o código CRC **925E9707**.

GERÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO

AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO
- CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029003442



SEI 77450086